

SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Dê-se ao § 2º do art. 7º do Projeto de Lei de Conversão nº 43, de 2020 (Medida Provisória nº 1.003, de 2020) a seguinte redação:

٠.	P	١	ľ	t	•	,	7	7)			•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•			 	

§ 2º No caso de omissão ou de coordenação inadequada das ações de imunização de competência do Ministério da Saúde referidas neste artigo, ficam os estados, **os municípios** e o Distrito Federal autorizados, no âmbito de suas competências, a adotar as medidas necessárias com vistas à imunização de suas respectivas populações, e caberá à União a responsabilidade por todas as despesas incorridas para essa finalidade."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe incluir os municípios como entes autorizados, no âmbito de suas competências, a adotar as medidas necessárias com vistas à imunização de suas respectivas populações, em caso de omissão ou de coordenação inadequada das ações de imunização de competência da União.

Conforme o art. 1º da nossa Carta Magna, a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos estados, municípios e do Distrito Federal. Do mesmo modo, o art. 18 da Lei Maior dispõe que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, todos autônomos, nos termos da Constituição.

Temos, portanto, que os municípios são entes federativos detentores da mesma autonomia política que é atribuída aos estados e ao Distrito Federal. Sendo assim, é natural que também eles possam atuar, em caso de omissão da União, para promover a vacinação de suas populações, promovendo, se necessário, a coordenação necessária com os respectivos estados, a fim de evitar duplicidade de esforços.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA Senador da República